

EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923924 - AM (2016/0133122-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO AMAZONAS

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. **TEMA 20/STF.** RE 565.160/SC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. POSTERIOR RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF QUANTO AO TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS USUFRUÍDAS. RE 1.072.485. **TEMA 935/STF.** MATÉRIA PENDENTE DE EXAME. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Após o julgamento do recurso extraordinário e do agravo interno, com espeque no Tema 20/STF, sobreveio a afetação de tema pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 985/STF), no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional das férias usufruídas.

2. É de bom alvitre o sobrestamento do recurso extraordinário, cujo juízo de admissibilidade ainda não se aperfeiçoou, até que a Suprema Corte deixe assentadas as balizas acerca da matéria.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de tornar sem efeito o decidido anteriormente neste recurso extraordinário e no subsequente agravo interno, determinando-se o sobrestamento recursal até a publicação da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.072.485 (Tema 985/STF).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o

Superior Tribunal de Justiça

Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 923.924 - AM (2016/0133122-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
**EMBARGANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO
AMAZONAS**
**ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP128341**
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO AMAZONAS, contra acórdão proferido pela Corte Especial, que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte embargante, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.078):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REFERENTE ÀS FÉRIAS USUFRUÍDAS. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. TEMA 20/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 565.160 RG/SC, não há repercussão geral na análise acerca da natureza jurídica da parcela referente às férias usufruídas (Tema 20/STF).

2. Agravo interno não provido.

Alega o embargante, às fls. 1.088/1.105, que o acórdão embargado seria omissos.

Consigna que, logo após o julgamento do RE 565.160/SC, relativo ao Tema 20/STF, "o próprio E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia jurídica relativa à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias usufruídas (RE 1.072.485/PR – Tema 985 da gestão por temas da RG), sendo certo que, por se tratar o referido terço constitucional de mero adicional dos pagamentos efetuados a título de férias gozadas, a mesma orientação firmada por ocasião do julgamento do Tema 985 deve ser estendida à presente demanda judicial" (fl. 1.089).

Enaltece a inaplicabilidade do Tema 20/STF à espécie, no qual se concluiu que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº

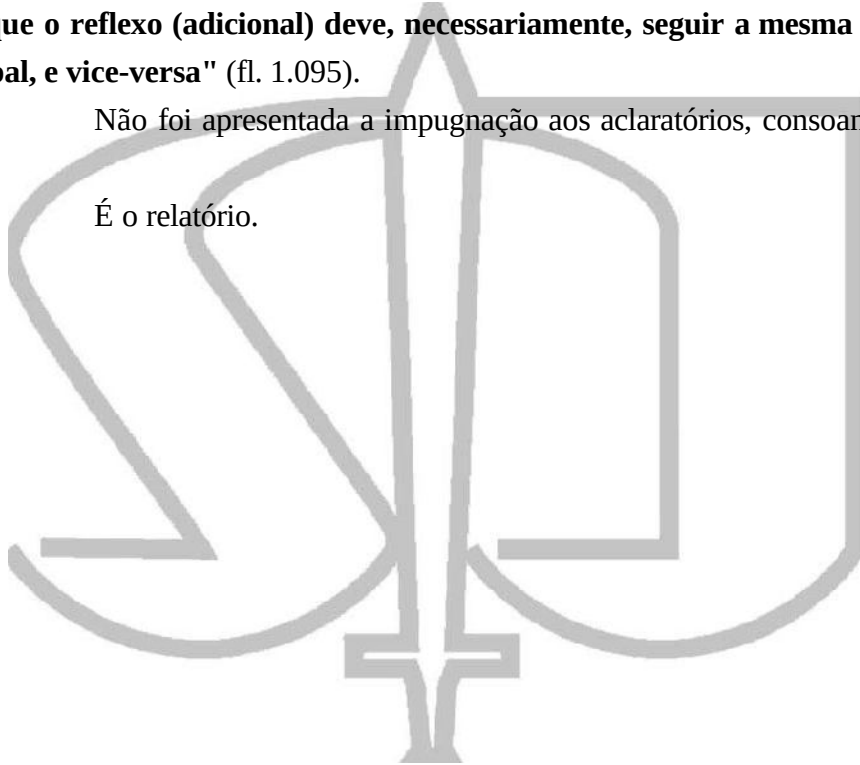
20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal" (fl. 1.092).

Consigna que no Tema 20/STF não se definiu quais verbas estariam habilitadas ou não para compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, sendo objeto do Tema 985/STF a incidência sobre o terço constitucional de férias usufruídas.

Acrescenta que **o Tema 985/STF, embora trate apenas do terço das férias, deverá abranger os pagamentos efetuados a título de férias usufruídas, visto que "1/3 de férias refere-se, indubitavelmente, a mero adicional constitucional, sendo certo que o reflexo (adicional) deve, necessariamente, seguir a mesma natureza do seu principal, e vice-versa"** (fl. 1.095).

Não foi apresentada a impugnação aos aclaratórios, consoante certidão de fl. 1.114.

É o relatório.



**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 923.924 - AM (2016/0133122-7)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. **TEMA 20/STF**. RE 565.160/SC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. POSTERIOR RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF QUANTO AO TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS USUFRUÍDAS. RE 1.072.485. **TEMA 935/STF**. MATÉRIA PENDENTE DE EXAME. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Após o julgamento do recurso extraordinário e do agravo interno, com espeque no Tema 20/STF, sobreveio a afetação de tema pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 985/STF), no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional das férias usufruídas.
2. É de bom alvitre o sobrestamento do recurso extraordinário, cujo juízo de admissibilidade ainda não se aperfeiçoou, até que a Suprema Corte deixe assentadas as balizas acerca da matéria.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de tornar sem efeito o decidido anteriormente neste recurso extraordinário e no subsequente agravo interno, determinando-se o sobrestamento recursal até a publicação da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.072.485 (Tema 985/STF).

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes.

Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal verifica-se que, posteriormente à data de apreciação deste recurso extraordinário e do agravo interno, em 10.12.2018, nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.072.485, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da tese acerca da **natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal**. Na ocasião, foi vencido o relator do feito, Ministro Edson Fachin, logrando a relatoria o Ministro Marco Aurélio. Eis a ementa do julgado:

FÉRIAS – ACRÉSCIMO – NATUREZA – CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à natureza jurídica do terço de férias para fins de incidência de contribuição social.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Edson Fachin, Celso de Mello, Roberto Barroso e Luiz Fux. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber.

O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Edson Fachin, Celso de Mello, Roberto Barroso e Luiz Fux. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber.

Observe-se que, embora no recurso especial a parte insurgente almejasse o expurgo da contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas (fls. 692 e 961), circunscreveu a discussão apenas acerca das férias, consoante se depreende de suas sucessivas alegações recursais – vide fls. 691 (pedido), 985, 1.030, 1.094/1.095. Acrescente-se que somente em sede de aclaratórios, agora em análise, alegou o Tema 985/STF, especialmente em virtude do recente reconhecimento da repercussão geral do tema.

E, não obstante o Tema 985/STF trate apenas do terço constitucional das férias, possível se apresenta a abrangência também aos pagamentos efetuados a título de férias usufruídas, que aqui se apresenta como objeto.

Portanto, é de bom alvitre o sobrestamento do recurso extraordinário, cujo juízo de admissibilidade ainda não se aperfeiçoou, até que a Suprema Corte deixe assentadas as balizas acerca da matéria.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes**, a fim de tornar sem efeito o decidido anteriormente neste recurso extraordinário e no subsequente agravo interno, determinando-se o sobrestamento recursal até a publicação da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.072.485 (Tema 985/STF).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL

EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 923.924 / AM

Número Registro: 2016/0133122-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200932000038603 38049620094013200 00038049620094013200

Sessão Virtual de 15/05/2019 a 21/05/2019

Relator dos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO AMAZONAS

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO AMAZONAS

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de Maio de 2019